

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, SARA FERNANDES NEVES DE ALMEIDA RESENDE, MARIA LUÍZA EULÁLIO, DENISE CAMILO DO CARMO SOARES

A CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MONTES CLAROS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a conciliação no Juizado Especial Cível de Montes Claros/MG à luz do princípio da razoável duração do processo. De maneira específica, busca-se a abordagem dos métodos autocompositivos e o princípio da razoável duração do processo, bem como, a Lei 9.099/1995 e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Para alcançar esse fim, adotaram-se os métodos de abordagem dedutivo, histórico e bibliográfico. Notou-se que, através da audiência de conciliação, o jurisdicionado tem a possibilidade de gozar de uma justiça mais célere, pois, o processo resolvido por meio desta tem um tempo de duração razoável. Concluiu-se, todavia, que, ainda enraizados na cultura do litígio, muitos processos não são dirimidos através do diálogo que a conciliação proporciona, sendo necessária a designação da audiência de instrução, que na prática é marcada para dia extremamente longínquo, gerando, por conseguinte, morosidade no processo e uma sobrecarga no Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; princípio da duração razoável do processo; Juizado Especial Cível.

INTRODUÇÃO

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) assegura no art. 5º, inciso LVXXXVIII, como uma garantia fundamental, o direito à duração razoável do processo, todavia, tal direito ainda não é realidade no judiciário brasileiro. Em virtude disso, foram criados os Juizados Especiais (JESP), mediante a Lei 9.099 de 1995, que visam tornar efetivo o direito de acesso à justiça, mas, não, uma justiça qualquer, e, sim, uma célere, efetiva e tempestiva.

Nesses Juizados foram instituídos procedimentos especiais, de modo que a tramitação processual fosse rápida e acessível a todos os cidadãos (JESUS, 2015). Um desses procedimentos, que visam dar celeridade ao processo nos juizados, é a sessão prévia de conciliação. Diante disso, cabe questionar até que ponto a conciliação contribui para a duração razoável do processo no Juizado Especial. Objetivando responder a tal problemática, o presente trabalho buscará analisar a conciliação no Juizado Especial Cível de Montes Claros/MG à luz do princípio da razoável duração do processo.

É neste diapasão que o presente trabalho encontra relevo, visto que, o cenário atual do Sistema Judiciário brasileiro repercute diversos desafios e clama por mudanças. Portanto, analisar a conciliação no JESP à luz do princípio da duração razoável do processo gera uma importante discussão, que poderá ser subsídio para futuras mudanças e será uma fonte de conhecimento para aqueles que querem saber mais sobre a jurisdição especial na comarca de Montes Claros/MG.

METODOLOGIA

Para se realizar o presente trabalho utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, pelo qual parte-se de teorias, leis, fenômenos gerais para se buscar a compreensão de situações específicas. Assim, a partir da análise dos benefícios da conciliação para a celeridade do processo de uma forma geral, buscar-se-á um melhor entendimento acerca da efetivação de tais benefícios no âmbito do Juizado Especial Cível de Montes Claros/MG. O método de pesquisa a ser utilizado será o bibliográfico, que abrange a leitura de livros, artigos, manuais, monografias, dentre outras fontes. (MARCONI; LAKATOS, 2003). Como materiais, serão coletados de forma direta e pessoal dados numéricos acerca das conciliações realizadas no Juizado Especial Cível de Montes Claros/MG.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para mais se compreender acerca da conciliação nos Juizados Especiais e como se busca através dela uma maior efetivação do princípio da razoável duração do processo, faz-se necessária inicialmente uma breve elucidação acerca deste meio autocompositivo de resolução de conflitos, que assim como as outras modalidades, busca facilitar e acelerar a solução de divergências sociais sem que haja necessidade de movimentar toda maquina judiciária.

A conciliação é um procedimento que se utiliza de um terceiro que, ao sugerir soluções, auxiliará as partes em conflito a resolverem por si próprias suas pendências. Esse método autocompositivo tende prioritariamente à

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

obtenção de um acordo, que pode estabelecer concessões ou a subordinação de um dos sujeitos à vontade do outro. (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2015)

Por ser um meio simples, ágil e eficaz de se resolver desacordos, a conciliação e os demais métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, vêm sendo amplamente disseminados, a fim de construir uma autêntica política de democratização do sistema de justiça, tornando-a mais participativa, deliberativa e célere. (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2015)

Nesse sentido, o CPC/2015 vem positivar esses métodos autocompositivos, dando-lhes grande destaque. Em seu texto há expressado estímulo à solução consensual dos conflitos: “ART. 3º, §3 – conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”

Infere-se que, o CPC/2015 visa incentivar uma nova cultura no ordenamento jurídico – a cultura de resolução autocompositiva de conflitos – em detrimento da cultura da sentença. Salienta-se que esta se desenvolveu na sociedade brasileira, principalmente, após a promulgação da CRFB/1988, pois, a mesma, em função de princípios, como o da inafastabilidade jurisdicional e do acesso à justiça, “despertou na população a esperança de que o Poder Judiciário era a solução para todos os problemas brasileiros” (SILVA, 2004, p. 21). Assim, a cultura da sentença apresenta o magistrado como o único que pode solucionar os conflitos da população da melhor forma.

Quanto ao princípio da razoável duração do processo, este foi consagrado na CRFB/1988 como uma garantia prevista em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, por meio da Emenda Constitucional n.45/2004. Preleciona o referido inciso que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Todavia, o princípio da duração razoável do processo não é efetivo no Poder Judiciário, há, na realidade, um vagaroso andamento dos processos. Sabe-se que a morosidade do Judiciário se deve não somente à Justiça em si, mas à sobrecarga criada sobre ela ao longo do tempo devido à grande quantidade de processos que são ajuizados, muitas vezes sem uma real necessidade, e à falta de estrutura para suportá-la (JESUS, 2015).

Em razão disso, buscando-se atender à garantia constitucional de celeridade, é que surgiram os Juizados Especiais no Brasil, através da Lei 9.099 de 1995. De acordo com Marcos Paulo O. de Jesus (2015), ao adotar os Juizados Especiais em seu ordenamento jurídico, o país seguiu uma tendência mundial de estabelecer procedimentos especiais para que a tramitação processual se torne mais célere e acessível às pessoas comuns. A celeridade é consagrada expressamente no artigo 2º da Lei 9.099 como critério orientador do processo, juntamente com a simplicidade e a oralidade, dentre outros.

Os Juizados Especiais tem competência para receber causas de pequeno valor ou de pouca complexidade e visa atender pessoas que estavam fora do sistema tradicional de jurisdição estatal, aquelas pertencentes às diversas classes sociais. Nesses juizados “[...] foram instituídos procedimentos especiais, de modo que a tramitação processual fosse rápida e acessível a todos os cidadãos.” (JESUS, 2015, p.67).

Um desses procedimentos, que visa dar celeridade ao processo nos Juizados, é a sessão prévia de conciliação, que é estabelecida no art. 16 da referida lei. Ressalta-se que, não havendo o acordo, a Lei 9.099 prevê no art. 28 que será marcada a audiência de instrução e julgamento, na qual estará presente o juiz, que ouvirá as partes e colherá as provas e, em seguida, proferirá a sentença.

Especificamente, no Juizado Especial Cível de Montes Claros/MG, a conciliação se mostra como instrumento de grande relevo para a solução de conflitos, são 34,8%¹ dos processos resolvidos por meio da conciliação. Embora, a primeira vista pareça ser um índice pequeno, deve-se analisar sob a perspectiva de que são 34,8% de processos a menos a serem dirimidos pelo juiz e que, por isso, se prolongariam por um maior tempo no Judiciário, gerando uma saturação ainda maior neste poder.

Nota-se que, na cidade de Montes Claros (MG) há uma expansão no que se refere à conciliação. Contudo, mesmo considerando a razoável duração do processo quando há a conciliação, insta observar que ainda existe uma resistência das partes ou mesmo do advogado no que se refere ao acordo. Essa resistência ocorre devido ao fato de o Brasil ser um país em que, culturalmente, as pessoas acreditam que a conciliação não atende a expectativa daquilo que se almeja, tendo em vista ser um acordo proporcional a ambas as partes, não havendo perdedor ou vencedor. Com isso, pode-se inferir que as partes não optam pelo acordo na conciliação por acreditarem que se o juiz dirimir o seu conflito concederá uma sentença mais favorável a uma parte em detrimento da outra. (GUIMARÃES, 2011)

Nesse sentido observa-se que, por meio da audiência de conciliação, o jurisdicionado tem a possibilidade de gozar de uma justiça mais célere, posto que, o processo resolvido por meio da conciliação tem um tempo de duração razoável. Em contrapartida, situação diversa ocorre nos casos em que não há acordo. Como

¹ Dados informados diretamente e pessoalmente pela Servidora Pública - Carol Brant, Coordenadora da Conciliação do Juizado Especial de Montes Claros/MG. A média corresponde aos processos realizados entre 01 de janeiro a 30 de outubro de 2016.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

explanado anteriormente, nesses casos será marcada a audiência de instrução e julgamento, entretanto, apesar de os artigos 24 e 27 da Lei 9.099/1995 preverem que deveria ocorrer imediatamente, na prática, tal audiência está sendo designada para dia extremamente longínquo, em função, da grande demanda de processos que são encaminhados para essa nova fase, o que gera uma saturação da justiça especial e, conseqüentemente, uma morosidade no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se o que foi trabalhado no presente resumo pode-se inferir que, embora seja uma garantia constitucional, a duração razoável do processo não tem sido realidade na Justiça brasileira. Diante disso, e visando prestar uma tutela jurisdicional efetiva e em tempo abreviado, foram criados os Juizados Especiais, mediante a Lei 9.099 de 1995.

Estes, a fim de oferecer uma prestação jurisdicional célere e que proporcione às partes um resultado efetivo, valem-se de um rito simplificado, informal e predominantemente oral, tendo como um de seus principais procedimentos a sessão prévia de conciliação.

Conclui-se, a partir do exposto, que vantajoso se revela o acordo na audiência de conciliação, posto que as partes têm a oportunidade de resolverem seus litígios em tempo abreviado e de forma que ambas possam estabelecer um acordo que lhes será favorável. Em contrapartida, não se obtém os mesmos benefícios quando não há acordo, visto que será necessário designar a audiência de instrução e julgamento, a qual tem sido marcada para datas tão distantes que geram, por conseguinte, morosidade no processo e uma sobrecarga no Judiciário. Assim, embora, o objetivo principal dos Juizados Especiais seja garantir o direito das partes à razoável duração do processo, por vezes, em determinados casos, gera um vagaroso andamento do processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettner de. Mecanismos Autocompositivos no Sistema de Justiça. **Manual de negociação e mediação para membros do ministério público**, 2014. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/MANUAL_DE_NEGOCIACAO_E_MEDIACAO_PARA_MEMBROS_DO_MP_ISBN_2.pdf>. Acesso em 20/10/2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20/10/2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 28/10/2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 28/10/2016.

JESUS, Marcos Paulo Oliveira de. **Prestação Jurisdicional do Juizado Especial Cível de Janaúba à Luz dos Princípios do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo**, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 19/10/2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo : Atlas 2003.

MARINONI, Luis Guilherme. Direito Fundamental à duração razoável do processo. **Estação Científica (Ed. Especial Direito)**, Juiz de Fora, V.01, n.04, out/nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>>. Acesso em: 28/10/2016.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016.